

CIDADANIA NEGADA: DESRESPEITO AO DIREITO À TERRA E DIVERSIDADE CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS

CITIZENSHIP DENIED: DISRESPECT FOR THE RIGHT TO LAND AND CULTURAL DIVERSITY OF INDIGENOUS PEOPLES

Edemir Braga Dias¹

Osmar Veronese²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo compreender a negação à cidadania aos povos indígenas especialmente em relação aos direitos culturais e acesso à terra no contexto brasileiro. Para alcançar o objetivo proposto busca-se dialogar com a literatura e relacionar com eventos da história brasileira. Metodologicamente, trata-se de pesquisa bibliográfica e hipotético-dedutiva que busca responder ao seguinte questionamento: Como a cidadania negada impacta no viver dos povos indígenas? Considera-se, ao finalizar esse estudo, que a cidadania foi negada aos povos indígenas por meio do etnocídio, da não demarcação de terras indígenas e pela violação de direitos conquistados por meio de lutas históricas, impactando negativamente o viver dos povos indígenas. Contudo, há avanços significativos nos últimos tempos, assim como retrocessos que impedem o viver indígena em consonância aos seus aspectos culturais.

Palavras-chave: Imposição cultural. Direito à terra. Violação de direitos. Cidadania.

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado e Mestrado em Direito da URI, Campus Santo Ângelo-RS. Especialista em História e Cultura Afro-brasileira e Indígena; Pós-graduando em Orientação Educacional na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Integrante Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculados ao Programa acima mencionado. Graduado em Direito e em Pedagogia pela URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: ededias@ymail.com

² Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha, Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Constitucional do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito - da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. Procurador da República/ Ministério Público Federal. Responsável pelo projeto de pesquisa “Constituição, igualdade e diversidade: o constitucionalismo democrático como espaço de inclusão de grupos vulneráveis” e líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPG/URI/Santo Ângelo/RS, Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9927-7242>. E-mail: osmarveronese@san.uri.br

ABSTRACT

The present study aims to understand the denial of citizenship to indigenous peoples, especially in relation to cultural rights and access to land in the Brazilian context. To achieve the proposed objective, we seek to dialogue with literature and relate it to events in Brazilian history. Methodologically, this is a bibliographical and hypothetical-deductive research that seeks to answer the following question: How does denied citizenship impact the lives of indigenous peoples? At the end of this study, it is considered that citizenship was denied to indigenous peoples through ethnocide, the non-demarcation of indigenous lands and the violation of rights conquered through historical struggles, negatively impacting the lives of indigenous peoples. However, there have been significant advances in recent times, as well as setbacks that prevent indigenous people from living in accordance with their cultural aspects.

Keywords: Cultural imposition. Right to land. Violation of rights. Citizenship.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho analisa-se a problemática envolvendo a negação à cidadania aos povos indígenas presente na realidade brasileira, responsável pela situação precária de vida a qual muitos indígenas estão submetidos na atualidade em decorrência de um passado que imperou a falta de reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos. Assim como em outros espaços geográficos, o Brasil tem uma história legislativa que acompanhou o modelo de sociedade excludente e incapaz de olhar para aqueles que foram colocados à margem do processo de desenvolvimento.

Apesar das conquistas relevantes, advindas com a Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, ainda percebem-se retrocessos inerentes a uma sociedade que se constituiu com base na exploração de indivíduos que foram considerados inferiores ao longo da história, para quem a cidadania não passa de um mero discurso que não encontra lastro na realidade social que estão inseridos.

Nesse contexto, a pesquisa realizada busca responder ao seguinte questionamento: Como a cidadania negada impacta no viver dos povos indígenas? Para encontrar a melhor resposta ao problema, num primeiro momento busca-se aspectos históricos para entender como se deu a denominada *civilização* dos indígenas brasileiros, para posteriormente compreender a realidade atual dos povos indígenas que continuam a saga de negação de direitos, especialmente o direito à terra com a ascensão do marco temporal. Para isso, realiza-se pesquisa bibliográfica e são relacionados eventos que permitem afirmar a real negação da cidadania.

É possível afirmar que os povos indígenas brasileiros, historicamente, tiveram muitos aspectos culturais apagados por uma sistemática imposição cultural que menosprezou as culturas existentes, marginalizou o diferente, promoveu extermínios e, ainda hoje, nega a cidadania àqueles que primeiro habitavam as terras brasileiras, com um enorme desrespeito às diferenças e falta de reconhecimento.

2 A CIVILIZAÇÃO COMO IMPOSIÇÃO CULTURAL: A MARCA DO ETNOCÍDIO

Grande parte da literatura que estuda a colonização do território brasileiro é uníssona ao apontar a destruição cultural promovida a partir da chegada dos europeus no século XVI. Assim, não é incomum a caracterização do etnocídio ocorrido. Todavia, é imperioso ressaltar que tratou-se de um processo de imposição cultural com a utilização de diversos meios de dominação e convencimento.

É certo que as formas de organização, os valores culturais, religiosos e sociais conhecidos pelos povos indígenas, foram sendo suplantadas pelos modos de viver proveniente da Europa, fortemente influenciados pelo cristianismo e pelos pressupostos da modernidade. Nesse processo de colonização, a grande intenção dos europeus era civilizar os povos indígenas, tornando-os mais parecidos com os europeus. Isso gerava uma ação unilateral de imposição cultural e desconsideração do modo de viver dos povos originários.

Mas, afinal, o que é *ser civilizado*? Norbert Elias desvela que o conceito *civilisation* foi usado pelos franceses como justificativa às suas aspirações de expansão nacional e de colonização. Assim, o povo francês era dito como *civilizado*, enquanto os outros eram tidos como não civilizados. Portanto, caberia aos *civilizados* - tidos como superiores, transmitir a civilização para os outros povos em condição de inferioridade, ou seja, os não civilizados (ELIAS, 1994). Aníbal Quijano colabora com a posição de Elias, ao afirmar que,

O fato de que os europeus ocidentais imaginaram ser a culminação de uma trajetória civilizatória desde um estado de natureza, levou-os também a pensar-se como os modernos da humanidade e de sua história, isto é, como o novo e ao mesmo tempo o mais avançado da espécie. Mas já que ao mesmo tempo atribuíam ao restante da espécie o pertencimento a uma categoria, por natureza, inferior e por isso anterior, isto é, o passado no processo da espécie, os europeus imaginaram também serem não apenas os portadores exclusivos de tal modernidade, mas igualmente seus exclusivos criadores e protagonistas. O notável disso não é que os europeus se imaginaram e pensaram a si mesmos e ao restante da espécie desse modo –isso não é um privilégio

dos europeus– mas o fato de que foram capazes de difundir e de estabelecer essa perspectiva histórica como hegemônica dentro do novo universo intersubjetivo do padrão mundial do poder (QUIJANO, 2005, p. 122).

Esse foi o contexto ideológico de civilizar utilizado pelos europeus ao chegarem e se instalarem, modelando os indivíduos conforme os costumes europeus da época. Essa modelação³ do comportamento partiria da tentativa de controle dos impulsos, sendo condicionado através de sua associação aos sentimentos de embaraço, medo, vergonha e culpa, naturalizando tais sentimentos como se fossem de seu livre arbítrio. Para Elias,

A modelagem por esses meios objetiva a tornar automático o comportamento socialmente desejável, uma questão de autocontrole, fazendo com que o mesmo pareça à mente dos indivíduos resultado de seu livre arbítrio e se de interesse de sua própria saúde ou dignidade humana (ELIAS, 1994, p. 153)

É isso que os europeus tentavam impor: a forma de vida *civilizada* sobre todos os povos nativos. Geralmente esse discurso estava atrelado à pressupostos de diferenças geradores de desigualdades⁴ entre *brancos e índios*, que predominava em todas as ações coloniais, onde o outro era visto como inferior e, portanto, necessitado de ajuda para se desenvolver. Essa visão de superioridade foi a causadora do etnocídio indígena.

Enquanto autores como Iglesias utilizam o termo *encontro de culturas*, Henrique Dussel (1993), acredita que não houve um encontro de culturas, pois não há um encontro com o *outro* quando uma cultura é considerada superior e outra é proclamada como inferior, rude e bárbara, dando a ideia de que a cultura dominante, supostamente faria um favor, civilizando as demais.⁵ A interpretação dos recém chegados sobre o *outro*, a partir de suas *lentes culturais* e de seus pré-julgamentos apresentou características de coisificação do *outro*, ou seja, no entender do interprete, o *outro* não possuía cultura. Isso, geralmente, deve-se ao fato de não haver

³ Ao tratar do processo civilizador Elias faz uso da obra de Erasmo de Roterdã, no qual o autor discursava sobre a civilidade das crianças, como isso ocorreu e as mudanças geradas.

⁴ A ideia de existência de uma desigualdade natural entre europeus e indígenas permeou todo o processo de colonização: “O desejo de enriquecer e a pulsão de domínio, essas duas formas de aspiração ao poder, sem dúvida nenhuma motivam o comportamento dos espanhóis; mas este também é condicionado pela idéia que fazem dos índios, segundo a qual estes lhes são inferiores, em outras palavras, estão a meio caminho entre os homens e os animais” (TODOROV, 2003, p. 80).

⁵ Assim, a cultura dominada seria “[...] sempre sujeito de uma ‘imaturidade’ culpável. De maneira que a dominação (guerra, violência) que é exercida sobre o Outro é na realidade, emancipação, ‘utilidade’, ‘bem’ do bárbaro que civiliza, que se ‘moderniza’. Nisto consiste o ‘mito da modernidade’ em vitimar o inocente (o Outro) declarando-o -causa culpável de sua própria vitimação [...]” (DUSSEL, 1993, p. 75 - 76).

reconhecimento da existência da outra cultura ou, melhor, de haver um reconhecimento equivocado. Para Nestor Garcia Canclini, cultura é tudo o que não é natureza, “[...] todo lo producido por todos los hombres, sin importar o grado de complejidad y desarrollo alcanzado” (CANCLINI, 2002, p. 28). Corroborando com o estudo do termo cultura, o antropólogo e filósofo Claude Levi-Strauss, afirma que, ao observar o *outro*, muitos povos, consideram-se *melhores* em detrimento dos demais, dessa forma,

[...] cada cultura afirma como a única verdadeira e digna de ser vivida; ignora as outras, chega mesmo a negá-las como culturas. A maior parte dos povos a que nós chamamos primitivos designam-se a si mesmos com nomes que significam ‘os verdadeiros’, ‘os bons’, os ‘excelentes’, ou mesmo ‘os homens’ simplesmente; e aplicam adjetivos aos outros que lhes denegam a condição humana, como ‘macacos de terra’ ou ‘ovos de piolho’. Sem dúvida que a hostilidade, por vezes mesmo a guerra, podia também reinar entre uma cultura e outra, mas tratava-se sobretudo de vingar ofensas, de capturar vítimas destinadas a sacrifícios, de roubar mulheres ou bens: costumes que a nossa moral reprova, mas que jamais vão, ou vão-no excepcionalmente, até à destruição de uma cultura como tal, ou até à sua sujeição total, pois que não se lhe reconhece realidade positiva (LEVI-STRAUSS, 1983, p. 26).

O não reconhecimento da cultura diferente como sendo uma *outra* cultura a ser valorizada, leva a um entendimento negativo do *outro*, de seus conhecimentos, costumes e traços característicos. Entretanto, culturas diferentes podem coexistir se houver reconhecimento de ambos os lados. Entretanto, Levi Strauss chama a atenção para o fato de que se uma se considerar superior a outra, a convivência pacífica fica comprometida:

Enquanto se consideram simplesmente diversas, as culturas podem voluntariamente ignorar-se, ou considerar-se como parceiros para um diálogo desejado. Num e noutro caso, elas ameaçam-se e atacam-se por vezes, mas sem porem verdadeiramente em perigo as suas existências respectivas. A situação torna-se completamente diferente quando, à noção de uma diversidade reconhecida por ambas as partes, se substitui, numa delas, o sentimento da sua superioridade, baseado em relações de força e quando o reconhecimento positivo ou negativo da diversidade das culturas dá lugar à afirmação da sua desigualdade (LEVI-STRAUSS, 1983, p. 27).

Nessa mesma linha de pensamento, Norbert Elias e John Scotson destacam que considerar o *outro* como inferior é uma estratégia para elevar e confirmar a suposta condição de superioridade. Essa estratégia causa a estigmatização de grupos trazendo consequências negativas, como foi o caso da colonização da América pelos europeus:

Afixar o rótulo de ‘valor humano inferior’ a outro grupo é uma das armas usadas para manter sua superioridade social. Nessa situação, o estigma social imposto pelo grupo mais poderoso ao menos poderoso costuma penetrar na auto-imagem deste último e, com isso, enfraquecê-lo e desarmá-lo. Conseqüentemente, a capacidade de estigmatizar diminui ou até inverte, quando um grupo deixa de estar em condições de manter seu monopólio das principais fontes de poder existente numa sociedade e de excluir da participação nessas fontes outros grupos independentes – os antigos *outsiders* (ELIAS; SCOTSON, 2000, p. 24).

Assim, a geração e manutenção de estigmas culturais e identitários são armas necessárias para a garantia do poder dos dominantes dentro da sociedade, assim como a criação de estereótipos que se perpetuam no imaginário, negando direitos básicos e, conseqüentemente, a cidadania aos povos indígenas. Especialmente diante de uma história que privilegia a negação de direitos e a desvalorização do outro, impossibilitando o acesso à terra um elemento essencial para a maioria das culturas indígenas.

3 A CIDADANIA NEGADA AOS POVOS INDÍGENAS: (RE)PENSANDO ACERCA DO MARCO TEMPORAL

É possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma que detinha a supremacia na legislação: o *integracionismo*, e trouxe avanços significativos para os direitos dos povos indígenas, elevando o patamar de garantias constitucionais, fruto de lutas históricas que buscavam o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos de direitos em um mundo que, historicamente, negou seus direitos mais basilares, como à vida e a viver conforme suas culturas, o direito à terra e o exercício da cidadania.

Inicialmente é relevante ressaltar que o conceito de cidadania é comumente considerado como os direitos e deveres que os indivíduos possuem em relação ao Estado, mas, principalmente, relacionado ao direito de votar e ser votado. Essa última concepção, amplamente propalada, é a que permanece no discurso e no imaginário da maioria das pessoas e, conseqüentemente, a cidadania floresce no período eleitoral e no *exercício da democracia*. Entretanto, frisa-se que é um conceito histórico e social, tendo diferentes significados que se constituem ao longo do tempo e do espaço, capaz de se adaptar a cada realidade distinta. (PINSKY, 2015). Como assevera o Pinsky “Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei [...]”. (2015, p. 9).

Contudo, o uso do termo cidadania é amplo e sua utilização, muitas vezes, depende do contexto e da intenção daquele que faz uso.

[...] a palavra cidadania assemelha-se atualmente a uma roupa desgastada pela utilização de inúmeros transeuntes, cada qual com o manequim mais diverso que outro, que dilatam ou reduzem sua extensão, e sobretudo trocam seu conteúdo de acordo com quem a vista e para qual fim deseja dirigir-se. (PONTES, 2011, p. 17).

A promoção da cidadania é, como já afirmado, dependente do espaço e do momento histórico e que conceitos são constantemente renovados.

No Brasil, mesmo uma constituição que é conhecida por ser cidadã, se mantém um Estado que nega a cidadania aos povos indígenas. Da mesma forma que, apesar de todas as lutas, ainda são invisibilizados e marginalizados pela sociedade envolvente, sem que sejam reconhecidos em toda sua diversidade, retratada no censo realizado em 2022. Atualmente a população indígena brasileira é de, aproximadamente, 1,7 milhão de pessoas, representando um percentual de 0,83 da população do país, vivendo em terras indígenas ou fora delas. Essa população faz parte de 305 etnias que falam 274 línguas indígenas, demonstrando a diversidade cultural brasileira e a resistência frente a séculos de espoliação e tentativas de aniquilação. (BRASIL, 2022).

Destaca-se que Carta consignou, já no art. 1º, a cidadania, sem distinção, como um dos fundamentos do Estado. Ainda em relação aos povos indígenas importa ressaltar o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e do direito à terra aos povos indígenas (BRASIL, 1988), representando uma conquista legislativa que precisa de efetividade. Contudo, cabe salientar que muitos avanços foram registrados, assim como inúmeros retrocessos fazem parte da saga indígena no Brasil, muitos deles tem a força de inviabilizar o viver dos povos originários negando-lhes a cidadania.

Assim, a negação da cidadania ocorreu por diversos meios antes da Constituição de 1988, sob o manto do Estado e até promovido por este, independentemente do modelo estatal, por obvio que é mais comum mencionar acerca de violações em sede de governos ditatoriais, não democráticos, momentos que tais violações ficam mais escancaradas. Todavia, não há como olvidar que a negação da cidadania também está presente no seio das democracias modernas, como Brasil, em que pese a ampliação de direitos tenham um rico significado, a inefetividade compromete o aparato legislativo, mesmo que amplo.

Em síntese, a propriedade ou posse das terras está para os não indígenas, assim como a condenação de viver em pequenos espaços territoriais está para os indígenas, onde são subjugados a viver na miséria, realidade de muitas comunidades indígenas no Brasil. Pode se afirmar que, historicamente, tem-se negado acesso a esse direito, pelo afastamento de seus territórios e usurpação de suas terras e também por serem colocados em espaços de confinamento, totalmente desfavorável ao pleno exercício de suas culturas, prejudicando inclusive sua existência física.

Pode se afirmar que há uma cidadania restrita que impede os povos indígenas de ter acesso à terra, um direito basilar. Essa visão pode ser encontrada na adoção da tese do marco temporal, que recentemente ganhou novos contornos, buscando impossibilitar que haja novas demarcações de terras indígenas e, até mesmo, anular demarcações realizadas e permitir que os conflitos fundiários continuem existindo.

Em relação ao marco temporal, na contramão da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que a data da promulgação da Constituição de 1988, não pode ser utilizada para definir a ocupação tradicional da terra, o Congresso Nacional considerou a referida data como limite para o direito à terra através da Lei n. 14.701, de 20 de outubro de 2023 que regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas (BRASIL, 2023).

Portanto, a simples positivação dos direitos indígenas e até mesmo a força constitucional dos dispositivos presentes na Constituição de 1988, não são capazes de garantir que tais direitos sejam respeitados pelo Estado e pela sociedade. Muito pelo contrário. Nos últimos tempos foi possível perceber a investida contra os direitos indígenas já consolidados, principalmente, em relação a demarcação de terras, o respeito às terras demarcadas com a

mineração ilegal⁶ e agronegócio, além de outros projetos desenvolvimentistas⁷. A partir da decisão que trouxe a mal fadada tese do *marco temporal*⁸ para o cenário do Poder Judiciário brasileiro, grande foi a desgraça que acometeu aos povos indígenas, resultando em decisões, tanto de juízes de 1º Grau, quanto da mais alta corte judiciária do Brasil, que primaram pela anulação da demarcação de terras indígenas que estavam demarcadas, ou em viés de demarcação.

Com isso, o Estado brasileiro nega o direito mais elementar para os povos indígenas: o direito à terra, a partir do qual se desenvolve toda a cultura e vida social destes povos. Toda essa *tese*⁹ contra os povos indígenas, defendida, especialmente, por ruralistas, causa enormes perdas para os povos indígenas por negar o acesso à terra e aos bens naturais, elementos tão necessários para todos. Nesse contexto, Mondardo assevera que o Estado patrocina o descaso e as mazelas que acometem os povos indígenas retirando direitos ou dificultando as lutas indígenas pela garantia de seus direitos:

(a) a transferência da Funai para o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, (b) a transferência da demarcação das terras indígenas para o Ministério da Agricultura, (c) o desmonte da política especial e diferenciada de saúde indígena e a

⁶ De acordo com Fórum Brasileiro de Segurança Pública: “[...] insegurança alimentar e desnutrição são alguns dos principais e mais graves danos causados pelo garimpo: o desmatamento e o impacto ambiental na floresta afugentam a caça, afetam o plantio das roças e contaminam os peixes dos rios” (2024, p. 86).

⁷ A construção da usina de Belo Monte é um caso emblemático: “E as consequências sobre os territórios e a vida de tantas comunidades ribeirinhas e indígenas, considerando particularmente os povos sem contato (também chamados de livres e isolados), serão gravíssimas. Esses megaprojetos hidrelétricos não são concebidos para melhorar a qualidade de vida das comunidades tradicionais e nem das sociedades locais, como a construção de Belo Monte, em Altamira, explicitou. O propósito maior é atender aos interesses das empreiteiras e corporações nacionais e transnacionais, em busca do ilimitado crescimento macroeconômico que, míopes, insistem em perseguir” (CIMI, 2015, p. 151).

⁸ “O estabelecimento do marco temporal é a-histórico porque ignora, apesar da ressalva, os processos históricos ocorridos ao longo de cinco séculos de colonização por meio dos quais vários grupos indígenas foram expulsos de suas terras de ocupação tradicional. Além disso, também ignora processos históricos que culminaram na constituição de novas comunidades indígenas em datas mais recentes. Embora isso seja cada vez mais difícil, dada a organização fundiária brasileira, não se deve ignorar que situações históricas podem culminar no estabelecimento de novas comunidades, em alguns casos muito distantes de seu último local de origem” (CAVALCANTE, 2016, p. 14).

⁹ Das decisões realizadas é preciso destacar a que se refere a anulação da demarcação da *Terra Indígena Panambi-Lagoa Rica* e da *Limão Verde*, no Mato Grosso do Sul, proferidas pela Justiça Federal e referida na *Carta Pública: alerta de emergência pelo Povo Guarani e os direitos indígenas*, que foi elaborada e apoiada pelos participantes do I Seminário Internacional Etnologia Guarani: diálogos e contribuições, em apoio ao povo Guarani e contra a pretensão de ataques aos seus direitos garantidos constitucionalmente.: “No caso da TI Limão Verde, do povo Terena, a 2ª Turma também decidiu pela anulação de seu decreto de homologação, datado de 2003, com base na tese do “marco temporal”, associada a uma interpretação restritiva da ideia de renitente esbulho. Na sentença, contestada em juízo pela comunidade indígena, o esbulho, exceção que não permitiria aplicar o marco de 5 de outubro de 1988, só poderia ser reconhecido caso os indígenas estivessem em conflito efetivo ou movendo ações na Justiça contra os fazendeiros naquela data exata (CARTA PÚBLICA, 2016, p. 3).

municipalização da saúde indígena, (d) a mineração e o desmatamento em terras indígenas, (e) do fim da participação social nos conselhos e colegiados, (f) a perseguição às ONG e (g) a violação dos direitos humanos e da consulta prévia e informada, entre outras pautas que afetam os territórios, os direitos e a existência desses povos. (2022, p. 18).

Se falta a demarcação de terras, se a legislação não é cumprida e falta interesse aos governantes em buscar uma solução dos problemas fundiários, como os povos indígenas poderão gozar de seus direitos territoriais? Se o discurso desenvolvimentista a cada dia é ampliado, menosprezando a natureza e os direitos de todos, como os povos indígenas terão acesso aos bens naturais indispensáveis para sua vida e manutenção de suas culturas? Em que pese os avanços já alcançados, ainda há muitas dificuldades na atualidade no que tange a implementação de políticas que propiciem a efetividade das normas constitucionais em relação às terras indígenas.

4 CONCLUSÃO

A cidadania é negada a muitos indivíduos, mulheres, negros, brancos periféricos, indígenas, entre outros, que são colocados a margem da sociedade, espoliados e excluídos, sem que tenham todos os seus direitos garantidos, ou seja, mesmo que formalmente os direitos façam parte da sociedade, falta efetividade. Quando se fala em cidadania negada, busca-se afirmar a condição daqueles que fazem parte da sociedade, mas são alijados de seus direitos, como os indígenas.

A ausência de participação ou a invisibilidade de seus anseios, bem como a exclusão dessa parcela da sociedade dos espaços de decisão são marcantes em diversos momentos e precisam ser superados. Para isso é necessário a participação dos indígenas como cidadãos de fato na sociedade brasileira, não como uma benesse, uma concessão ou um favor daqueles que detém o poder, mas como uma apropriação direitos conquistados.

Historicamente os povos indígenas foram considerados como necessitados de civilização, de cuidados ou de tutela, para deixarem sua etnia e passarem a ser como os não indígenas. Para superar o estado de incivilidade foram forçados, catequizados e violentados. Tudo em nome de uma pretensa superioridade da sociedade envolvente e da inferioridade dos indígenas, o que justificaria o etnocídio.

A forma como o Estado tem tratado os povos originários prolifera discursos que colaboram para produção de estigmas e estereótipos em relação aos indígenas. A negação de oportunidades que, sobremaneira, alicerça a ideia de que alguns indivíduos são mais cidadãos que outros, ou seja, têm mais direito a ter direito; direito à cultura, direito à educação, direito à terra.

Portanto, ao não demarcar as Terras Indígenas, ou se omitir diante da violação dos direitos dos povos indígenas, o Estado ignora direitos conquistados através de lutas históricas e, apenas, atende aos interesses de setores que pressionam pela aniquilação dos povos indígenas e seus direitos territoriais e culturais. Com isso, o próprio Estado gera e alimenta conflitos que já custaram muitas vidas, além do extermínio cultural e estratificação social, impossibilitando o acesso aos bens naturais que são necessários para a vida desses povos.

A demarcação de terras é uma necessidade que precisa ser suprida para que se possa viver dignamente como cidadãos. Nesse ponto a adoção do marco temporal é uma grave violação aos direitos dos povos indígenas. Por outro lado, alguns grupos indígenas, mesmo tendo terras demarcadas, encontram dificuldades para sobrevivência física e cultural dentro desses espaços, muitas vezes diminutos ou pressionados pela expansão agrícola, pela mineração ou outros projetos desenvolvimentistas.

Por fim, cabe ressaltar que a cidadania negada impacta, significativamente, no viver dos povos indígenas, impossibilitando ou prejudicando a sobrevivência física e cultural, promove e alimenta reiterados conflitos e, principalmente, faz permanecer o desrespeito aos direitos conquistados.

REFERÊNCIAS

QUIJANO, Aníbal. **Don Quijote y los molinos de viento en América Latina**. 2006.

Disponível em:

<http://biblioteca.clacso.edu.ar/Costa_Rica/dei/20120711013853/donquijote.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Palácio do Planalto. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL, **Convenção 169 Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/convencao_169_portugues_web_292.pdf>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL, IBGE INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

BRASIL, **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL, **Lei nº. 6.001, de 19.12.1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **A nova corrida do ouro na Amazônia [livro eletrônico] : garimpo ilegal e violência na floresta / coordenação geral Renato Sérgio de Lima, Samira Bueno, Aiala Colares Couto**. – São Paulo : Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

CANCLINI, Néstor García. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

CANCLINI, Néstor García. **Culturas Híbridas: estratégias para entrar y salir de la modernidade**. -1ª ed. 5ª reimp. – Buenos Aires: Paidós, 2012.

CANCLINI, Néstor García. **Las culturas populares en el capitalismo**. Reedición 2002. México: Editor Nueva Imagen: 2002.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. “Terra Indígena”: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História** (São Paulo) v.35, e75 - 1980-4369. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v35/0101-9074-his-35-00075.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2024.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul / Cavalcante**. Assis, SP: UNESP, 2013.

Dicionário de políticas públicas / Organizadores: Carmem Lúcia Freitas de Castro, Cynthia Rúbia Braga Gontijo, Antônio Eduardo de Noronha Amabile. Barbacena: EdUEMG, 2012.

DUSSEL, Enrique. **O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

ELIAS, Norbert, SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

ELIAS, Norbert. **Introdução à sociologia**. - Reimp. - (Biblioteca 70; 16). ISBN 978-972-44-1486-7. CDU 316. Impressão e acabamento: PENTAEDRO para. EDIÇÕES 70, LDA. 2008.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**: Uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O olhar distanciado**. Lisboa: Edições 70, 1983.

MONDARDO, Marcos Leandro. Em defesa dos territórios indígenas no Brasil: direitos, demarcações e retomadas. **GEOUSP Espaço e Tempo (Online)**, São Paulo, Brasil, v. 26, n. 1, p. e-176224, 2022. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.2022.176224. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/176224>>. Acesso em: 27 set. 2024.

PINSKY, Jaime. Introdução. In: PINSKY, Jaime; PINSKY Carla Bassarezi (Orgs.). História da cidadania. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

PONTES, Ana Carolina Amaral de. Educação para cidadania: uma análise sobre o aprendizado para a participação e democracia, numa leitura arendtina / Ana Carolina Amaral de Pontes. – Recife: O autor, 2011.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires, Colección Sur Sur, 2005.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América: a questão do outro**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2003.

Submetido em 30.09.2024

Aceito em 13.10.2024